



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº
4.234, DE 2008

Apensados: PL nº 4381/2008, PL nº 7337/2010, PL nº 7523/2010 e PL nº 3001/2011

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Prevenção e Combate ao Câncer de Pele e do mês “Dezembro Laranja”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Prevenção e Combate ao Câncer de Pele e do mês “Dezembro Laranja”.

Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Prevenção e Combate ao Câncer de Pele.

Art. 3º O Programa Nacional de Prevenção e Combate ao Câncer de Pele tem como diretrizes:

I – desenvolver ações fundamentais na prevenção e detecção contínua do câncer de pele, de acordo com as políticas definidas pelo Poder Público;

II – assistir a pessoa acometida do câncer de pele, com amparo médico, psicológico e social;

III – estimular, por meio de campanhas anuais, a realização de exames especializados para o rastreamento do câncer de pele;

IV – capacitar profissionais da atenção básica do Sistema Único de Saúde para detecção precoce de lesões suspeitas na pele e para seguimento de protocolo clínico definido pelo órgão competente;

V – promover o debate da doença juntamente com setores civis organizados voltados para o combate ao câncer;

VI – realizar campanhas educativas nos meios de comunicação, com mensagens sobre o que é o câncer de pele e suas formas de prevenção, incluindo os perigos da exposição constante aos raios solares;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

VII – apoiar o desenvolvimento científico e tecnológico voltado para a prevenção, a detecção precoce e o controle do câncer de pele, assim como a formação permanente dos trabalhadores da rede de serviços de saúde.

Art. 4º Fica instituído o “Mês Nacional de Prevenção e Combate ao Câncer de Pele”, também denominado “Dezembro Laranja”, período no qual serão realizadas as seguintes atividades, entre outras:

I – campanha educacional nos meios de comunicação acerca da prevenção, detecção e tratamento da doença;

II – parcerias com universidades, entidades civis organizadas, entidades da área da saúde, entre outras, para que participem durante o mês de debates e palestras sobre a prevenção, detecção e tratamento da doença;

III – realização de mutirões de exames para o rastreamento da doença;

IV – realização de campanhas de saúde ocupacional pelos empregadores que possuam trabalhadores expostos à radiação solar por tempo prolongado durante o trabalho.

Parágrafo único. Para a efetivação do Mês Nacional de Prevenção e Combate ao Câncer de Pele, o Poder Público poderá celebrar convênios e acordos entre órgãos públicos e entidades da sociedade civil, com a participação obrigatória das Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde.

Art. 5º O Sistema Único de Saúde prestará atenção integral à pessoa acometida pelo câncer de pele, abrangendo a prevenção, promoção, rastreamento, detecção e tratamento, tendo como princípios a universalidade, integralidade, equidade, descentralização e participação da sociedade na definição e no controle das ações e serviços que se fizerem necessários.

Parágrafo único. O poder público poderá fornecer protetor solar à população de maior risco de câncer de pele, após análise dos fatores de risco do usuário, nos termos do regulamento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Art. 6º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2019.

Deputado Antônio Brito
Presidente